



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000380246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002331-65.2025.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante OTACILIO BARBOSA DA SILVA NETO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0002331-65.2025.8.26.0361

Agravante: Otacílio Barbosa da Silva Neto

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Tiago Ducatti Lino Machado

Voto nº 21.852

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Otacílio Barbosa da Silva Neto da decisão que manteve o bloqueio de valores em conta bancária para quitação da pena de multa, determinando seu perdimento em favor do Fundo Penitenciário.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a penhora de valores em conta corrente, inferiores a 40 salários-mínimos, para quitação de pena de multa, à luz do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

3. O Juízo de origem agiu corretamente ao permitir a penhora, considerando que a conta não é poupança e que a execução penal segue regras específicas da Lei nº 7.210/84, que permitem a penhora para pagamento de multa.

4. Não houve comprovação de que o valor bloqueado é indispensável à subsistência do agravante ou que se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade do CPC.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A penhora de valores em conta corrente para quitação de pena de multa é permitida, mesmo que inferior a 40 salários-mínimos. 2. A execução penal segue regras específicas que prevalecem sobre o CPC."

Legislação citada: Código de Processo Civil, art. 833, X; Lei nº 7.210/84, arts. 168 e 170; Código Penal, art. 51.

Jurisprudência citada: STF, ADI nº 3.150/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 05.08.2019; STJ, ProAfR no REsp 1785383/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 20.10.2020.

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Otacílio Barbosa da Silva Neto** da decisão de fls. 65/66, proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes - SP, que, nos autos de Execução nº 1002633-48.2023.8.26.0361, manteve o bloqueio de valores encontrados na conta bancária do sentenciado, determinando seu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

perdimento em favor do Fundo Penitenciário, para fins de quitação do débito proveniente da pena de multa imposta.

O agravante argumenta, em síntese, que não pode haver penhora de montante depositado em conta corrente e inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, conforme previsto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, bem como de montante irrisório em comparação ao débito (cf. fls. 55/56). Em razão disso, pleiteia o cancelamento da penhora e liberação da quantia bloqueada (fls. 02/05).

Contraminutado o recurso (fls. 76/80), não sobreveio retratação judicial (fl. 82).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do agravo (fls. 97/106).

É o relatório.

O recurso não procede.

Conforme se depreende da certidão de fl. 08, o agravante, além da pena privativa de liberdade, foi condenado ao pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa, no piso legal. O agravado ingressou, então, com pedido de execução de referida pena (cf. fls. 06/07).

O Magistrado *a quo* deferiu o pleito, e determinou a citação do sentenciado para quitação do débito ou fornecimento de bens à penhora, no prazo legal. Decorrido tal prazo, sem manifestação do agravante nos autos, o Juízo da Execução Criminal determinou a penhora do valor correspondente à multa da conta bancária do agravante. O valor parcial do débito, no montante de R\$ 548,67 (quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), foi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

localizado e bloqueado via SISBAJUD (cf. fls. 18/19 e 23/26).

A Defensoria Pública, em manifestação de fls. 55/56, requereu o cancelamento do bloqueio, asseverando que o valor está depositado em conta corrente e é inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, bem como é irrisório em comparação ao débito, pleito este que foi denegado pelo *decisum* de fls. 65/66.

E, dessa decisão, insurge-se agora o sentenciado buscando a sua reforma.

Contudo, a meu ver, *in casu*, agiu com acerto o Juízo de origem, afastando as teses do recorrente, *in verbis*: "*Todavia, verifico que não se trata de conta poupança, portanto, perfeitamente possível a penhora de valores contidos em conta corrente.*"

Assim já se pronunciou este Tribunal de Justiça:

(...)

Ademais, a presente execução fiscal obedece regras especiais contidas na Lei nº 6368/80 e nos artigos 164 e seguintes da L.E.P., que permite, inclusive, descontos mensais do salário do sentenciado para fins de pagamento da pena de multa, sendo a aplicação do Código de Processo Civil de forma subsidiária.

(...)

Aguarde-se eventual recurso da presente decisão, sendo que, em caso de não interposição, desde já determino a transferência do valor bloqueado em favor da FUNPESP.

(...)

Por fim, tendo em vista a impossibilidade de localização do veículo bloqueado deixo de determinar a expedição do mandado de penhora, impossibilitada por ora considerando que trata-se de executado preso, todavia determino a manutenção do bloqueio dos referidos bens junto ao sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

RENAJUD até a efetiva localização".

Como se sabe, com as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 13.964/2019, o artigo 51 do Código Penal passou a prever que a cobrança da pena de multa deve ser executada pelo Juízo da Execução Criminal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADI nº 3.150/DF, fixou novo entendimento e decidiu que a Lei nº 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente, por força do artigo 5º, inciso LXVI, alínea "c", da Constituição da República.

Já a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, uma vez estabelecido o caráter de sanção penal da multa, não é possível a declaração da extinção da punibilidade do sentenciado até que ela não tenha sido paga.

Confira-se, nesse teor: ***"1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (REsp n. 1.519.777/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que "[n]os casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade". 2. Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei n. 13.964/2019" (STJ, ProAfR no REsp 1785383/SP, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, j. em 20/10/2020, DJe de 02/12/2020).

Sendo assim, respeitada a compreensão em sentido diverso, não era mesmo caso de cancelamento da penhora.

No caso em análise, como se viu acima, há saldo na conta bancária do agravante e não houve comprovação de que tal valor é indispensável à sua subsistência.

De mais a mais, também não houve comprovação de que o valor bloqueado se enquadra nas hipóteses do artigo 833 do Código de Processo Civil, nem que ele é proveniente de salário ou tem natureza de poupança.

Como é cediço, a impenhorabilidade prevista nos incisos IV e X, do artigo 833, do Código de Processo Civil, não se aplica ao caso, tendo em vista o princípio da especialidade. Isto porque, a Lei nº 7.210/84 prevê, em seus artigos 168 e 170, regras específicas sobre a penhora destinada ao adimplemento da pena de multa.

Não bastasse isso, no âmbito da execução penal, admite-se até mesmo a penhora dos vencimentos ou do salário da pessoa condenada, inclusive do pecúlio recebido pelo trabalho exercido durante o cumprimento da pena, desde que observado o limite máximo de 1/4 (um quarto) do valor auferido, nos termos dos artigos 50, § 2º, do Código Penal, e dos artigos 168 e 170, ambos da Lei de Execução Penal.

E, na hipótese em apreço, o agravante não comprovou que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

montante penhorado se referia à verba salarial para, então, atrair o limite máximo de penhora em 1/4 (um quarto), nos termos do artigo 168, inciso I, da Lei de Execução Penal, ônus que lhe competia.

Por oportuno, importante frisar que, durante toda a duração do processo de conhecimento (Autos nº 1500682-56.2022.8.26.0535), o recorrente foi defendido por Advogado particular, Dr. **Ernesto Antônio Mattos**, OAB nº 292.676; sendo que a Defensoria Pública do Estado foi nomeada, na presente execução, não em razão da incapacidade do apenado para custear advogado, mas porque ele se encontra preso e porque deixou decorrer, em silêncio, o prazo para indicação de bens à penhora (cf. fls. 14/19); o que afasta eventual presunção de hipossuficiência.

Finalmente, referentemente à alegação de que o montante bloqueado (R\$ 548,67) é irrisório em comparação com o débito (R\$ 1.642,70), ressalte-se que a quantia bloqueada configura mais de 1/3 (um terço) do valor da multa, fração que, por óbvio, não pode ser considerada insignificante.

Logo, a decisão objurgada merece ser integralmente preservada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator